

RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.571 - PE (2011/0235963-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : RICARDO ZARATTINI FILHO
ADVOGADOS : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR E OUTRO(S)
PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S)
SÉRGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S)
FRANCISCO SCHERTEL FERREIRA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIARIO DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
JOÃO BOSCO TENÓRIO GALVÃO E OUTRO(S)
ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S)
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de recurso especial interposto por RICARDO ZARATTINI FILHO com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MATÉRIA JORNALÍSTICA - LEI DE IMPRENSA - SENTENÇA DE 1º GRAU QUE RECONHECEU A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA TERIA IMPUTADO A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO À PESSOA DO RECORRIDO - O DIREITO À HONRA E A IMAGEM DEVEM SE COMPATIBILIZAR AO SAGRADO DIREITO À INFORMAÇÃO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA SOCIEDADE, DE MODO QUE A MATÉRIA JORNALÍSTICA, ENQUANTO INSTRUMENTO QUE VISA APENAS LEVAR INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO À SOCIEDADE, SÓ PODE SER CONSIDERADA COMO ABUSIVA E CAUSADORA DE LESÃO À PESSOA DO NOTICIADO, QUANDO TRATAR O CASO DE FORMA LEVIANA, INESCRUPULOSA OU MESMO MERCENÁRIA - NO CASO EM TELA, A PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA QUE ENSEJOU A AÇÃO INDENIZATÓRIA CUIDOU DE APENAS LEVAR AO CONHECIMENTO PÚBLICO TEXTO DE UMA ENTREVISTA DE UM TERCEIRO

SOBRE DETERMINADO FATO QUE CONTÉM FUNDO HISTÓRICO, NÃO SE CONFIGURANDO ASSIM EM MATÉRIA DE CUNHO DIFAMADOR OU MESMO PREJUDICIAL À PESSOA DO NOTICIADO - À UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO FORAM CONHECIDOS OS AGRAVOS RETIDOS, ANTE A PERDA DE SEU (DELES) OBJETO. NO MÉRITO, DE FORMA UNÍSSONA, DEU-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, A FIM DE ALTERAR A SENTENÇA, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DE ORDEM MORAL.

Consta dos autos que RICARDO ZARATTINI FILHO ajuizou ação de indenização por danos morais contra o DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A, alegando ofensa à sua honra em razão da publicação da entrevista dada pelo Sr. WANDEKOK WANDERLEY na qual fora-lhe atribuída a autoria do atentado à bomba ocorrido em julho de 1966, no Aeroporto dos Guararapes - Recife/PE.

O juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial para condenar o demandado ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Irresignado, o requerido interpôs recurso de apelação.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco deu provimento ao apelo para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido indenizatório conforme a ementa acima transcrita.

Opostos embargos declaratórios, estes restaram rejeitados nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NOS PRECISOS MOLDES DO ART. 535 DO ESTATUTO DE RITO, SÓ É CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NA HIPÓTESE DE TER OCORRIDO OMISSÃO DE PONTO OU QUESTÃO SOBRE A QUAL DEVERIA SE PRONUNCIAR O JULGADOR, E, OU, EVENTUAIS ESCLARECIMENTOS QUANTO À OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÕES CONTIDAS NO

PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, POSSIBILITANDO, AINDA, EM CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO, EMPRESTAR EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO, NA HIPÓTESE DE MANIFESTO ERRO MATERIAL OU DE MANIFESTA NULIDADE DO ACÓRDÃO, QUANDO NÃO EXISTENTE OUTRO RECURSO CABÍVEL À ESPÉCIE - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - MANEJAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM O FITO DE REEXAMINAR MATÉRIA DECIDIDA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM BASE NA LEI DA IMPRENSA - A MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE ENSEJOU A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO NÃO SE NOTABILIZOU PELA EXPLORAÇÃO INESCRUPULOSA, NEM TAMPOUCO MERCENÁRIA SOBRE O FATO, MAS, SOBRETUDO, BUSCOU EMPRESTAR ARES HISTÓRICOS AOS FATOS QUE ENVOLVERAM A PESSOA DO ENTREVISTADO, OBSERVANDO, SOBRETUDO, A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO CIDADÃO, CONSTITUINDO-SE EM DIREITO INALIENÁVEL DO POVO, NA MEDIDA EM QUE NÃO EXISTE SOCIEDADES LIVRES, QUANDO OCORRE QUALQUER CENSURA OU RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM, REJEITADOS, À UNANIMIDADE DE VOTOS.

Nas razões do presente recurso especial, o recorrente alegou violação ao disposto nos arts. 186 e 187, do Código Civil/16, ao argumento de que a empresa jornalística requerida apontou-lhe falsamente a autoria do atentado ocorrido em 1996.

Aduziu contrariedade aos arts. 333, inciso I, e 334, incisos I, II e III, ambos do Código de Processo Civil/73, sob o fundamento de que devidamente comprovado nos autos o intuito difamatório da entrevista divulgada pelo recorrido.

Requeru, por fim, o provimento do presente recurso especial, para que seja condenada a empresa requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais.

O DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A apresentou contrarrazões às fls. 53/55, sustentando que o intuito do recorrente é o reexame de fatos e

provas, além de que as declarações do entrevistado foram espontâneas sem qualquer interferência do repórter responsável pela entrevista.

O recurso especial interposto pelo demandante não fora admitido pelo Tribunal de origem, razão pela qual houve a interposição do Agravo em Recurso Especial n.º 61.576/PE, distribuído ao Min. Massami Uyeda e 3.11.2011.

Por decisão monocrática, o Min. Relator deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de piso que julgara procedente o pedido indenizatório:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - PUBLICAÇÃO OFENSIVA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - RECONHECIMENTO - RECURSO PROVIDO.

Irresignado, o DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A interpôs agravo regimental.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo interno para determinar a reautuação do processo como recurso especial e posterior julgamento pelo colegiado, nos termos do voto do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva que passou a relatar o presente processo:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE DO JORNAL PELA DIVULGAÇÃO DE OPINIÃO DO ENTREVISTADO. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL PARA DETERMINAR A CONVERSÃO DO ARES P EM RECURSO ESPECIAL.

- 1. A controvérsia debatida nos presentes autos recomenda o exame pelo Colegiado da Terceira Turma.*
- 2. Agravo regimental provido, por maioria, para determinar a conversão do AREsp em recurso especial.*

RICARDO ZARATTINI FILHO opôs embargos declaratórios alegando a invalidade do instrumento procuratório do patrono do diário recorrido.

No entanto, os aclaratórios restaram rejeitados nos seguintes termos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos de declaração rejeitados.

O relator, Min. Villas Bôas Cueva, ao negar provimento ao recurso especial, assentou que, nas hipóteses de apuração da responsabilidade civil, necessária a aferição da culpa do agente supostamente causador do dano, sob pena de indevida condenação. Destacou que, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afastou a responsabilidade do empresa jornalística demandada em razão da inexistência de emissão de qualquer juízo de valor quanto ao evento ocorrido no aeroporto. Por fim, asseverou que, inviável, em sede de recurso especial, alterar as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem e que o recorrente não demonstrou interesse em expor a sua versão dos fatos, bem como não se insurgiu contra o afastamento do litisdenunciado, Sr. Wandekolk.

Na sessão do dia 14.06.2016, após as sustentações orais das duas partes e o voto do relator, pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia.

É o breve relatório.

Inicialmente, rogando vênias ao Min. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, ousou discordar acerca da incidência do Enunciado n.º 7, da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Não se desconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quanto à ocorrência de dano moral em razão de matéria jornalística, quando a análise do recurso especial demandar a incursão ao acervo fático-probatório dos autos.

A propósito, relembrem-se os seguintes precedentes, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a sua análise demandar a incursão ao acervo fático-probatório dos autos. 2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a revisão do quantum indenizatório por esta Corte superior somente é permitida quando demonstrado, no caso concreto, a sua irrisoriedade ou exorbitância, o que não ocorreu nos autos. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 231.427/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 20/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL RECHAÇADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECONHECIMENTO DO ANIMUS NARRANDI. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO. 1. Configurado o animus narrandi não há falar em dano moral. No caso, tendo as instâncias ordinárias concluído não ser devida a indenização pleiteada em razão de a agravada não ter excedido os limites da liberdade de informação, haja vista que apenas reproduziu na reportagem os fatos que constavam da investigação e da denúncia ofertada, sem fazer nenhum juízo de valor, a inversão da conclusão alcançada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a quo, após minucioso exame dos elementos de convicção juntados aos autos, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 839.508/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016)

No entanto, consoante a própria jurisprudência do STJ, é possível a reavaliação dos fatos reconhecidos pelas instâncias, pois essa reavaliação

consiste apenas em atribuir o devido valor jurídico a matéria fática incontroversa.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da configuração dos requisitos ensejadores da procedência ou improcedência da tutela possessória demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

2. A reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial. Entretanto, na hipótese dos autos, para reverter a conclusão da Corte local, a fim de que se reconheça a presença dos pressupostos que ensejam a demanda reintegratória, necessário seria o reexame das provas colacionadas aos autos, providência vedada a esta Corte Superior, em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 51.977/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES.

(...)

4. Admite-se a reavaliação das provas, quando há convergência entre a tese recursal e a conclusão do Tribunal a quo em relação às provas constantes dos autos, limitando-se, a análise submetida a esta instância extraordinária, apenas na reavaliação jurídica do contexto fático-probatório presente no acórdão recorrido.

5. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1169545/MG, Rel.

Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 12/11/2015)

Na hipótese dos presentes autos, verifica-se ser plenamente possível a reavaliação dos fatos incontroversos delineados pelas instâncias de origem, a partir das provas regularmente colhidas ao longo da instrução probatória, bem como a discussão, meramente jurídica, acerca da ocorrência de danos morais, razão pela qual afastou a incidência do Enunciado n.º 7/STJ.

Some-se a isso a inaplicabilidade do Enunciado n.º 126/STJ, pois a questão inserta no recurso especial foi amplamente discutida no acórdão recorrido, não havendo qualquer fundamento constitucional autônomo que desafiasse a interposição de recurso extraordinário.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. COMPATIBILIDADE COM A TENTATIVA. PRECEDENTES DO STJ. MATÉRIA PREQUESTIONADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão posta no recurso especial foi amplamente discutida no acórdão recorrido e não há qualquer fundamento constitucional autônomo que merecesse a interposição de recurso extraordinário, por isso inaplicável, ao caso, a Súmula 126/STJ.

2. O dissídio jurisprudencial foi razoavelmente demonstrado e ainda que assim não fosse, o recurso comportava provimento pela alínea a do permissivo constitucional.

3. Esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido da compatibilidade entre o dolo eventual e o crime tentado.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1176324/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. LEI 9.266/1996.

1. A matéria controvertida foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem sob enfoque infraconstitucional, sem necessidade de análise do conjunto fático-probatório constante dos autos.

Inaplicabilidade das Súmulas 7 e 126/STJ.

2. "A progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98" (REsp 1.533.937/CE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/06/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1258142/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos aos embargos de declaração sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que se verifica na espécie. Precedentes do STJ.

2. O acórdão embargado, modificando anterior julgado da Quinta Turma, entendeu pela aplicação da Súmula 126/STJ, diante da ausência de impugnação de fundamento constitucional por meio da interposição do recurso extraordinário pela parte autora.

3. Hipótese em que o acórdão proferido pelo TRF2 adotou elemento constitucional apenas para justificar a opção de uma determinada tese e não como fundamento autônomo do julgado, dispensando, portanto, a necessidade de interposição do recurso extraordinário.

Inaplicabilidade da Súmula 126/STJ.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1170802/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

Afastados, portanto, os óbices aludidos, passo ao exame do mérito do recurso especial.

O cerne da questão devolvida ao conhecimento do colegiado da Terceira Turma situa-se em torno da responsabilidade civil de empresa jornalística que divulgou a entrevista prestada pelo Sr. Wandekolk Wanderley sobre o comunismo e o regime militar no Brasil.

Na entrevista, foi imputada a autoria do atentado à bomba ocorrido em 1966, no aeroporto dos Guararapes/PE, ao Sr. RICARDO ZARATTINI FILHO, ora recorrente.

O juízo de primeiro grau, ao analisar detidamente as provas carreadas aos autos, asseverou o seguinte quanto ao dever de indenizar da empresa jornalística:

(...)

No fato trazido a lume, fazendo parte da história do país, insere a empresa jornalística na condição de fonte de informação para futuras pesquisas a serem feitas por cientistas interessados na investigação da matéria. Não é um acontecimento qualquer a cujo respeito devesse ser resguardado o sigilo da fonte. Trata-se do esclarecimento de um atentado terrorista que causou comoção em sua época, sendo imprescindível que os jornalistas atentem para o fato de que se encontra em discussão um capítulo relevante da memória brasileira.

Demais disto a lei de anistia ensejou o esquecimento dos embates envolvendo os denominados terroristas e as forças de repressão, sendo perdoados tanto os ditos "subversivos", como seus algozes. Antigos militantes de organizações políticas clandestinas atualmente são ungidos com poder político. Da mesma forma ex torturadores e integrantes de órgãos de repressão foram perdoados da increpação de genocídio dos "desaparecidos", pessoas assassinadas pelo regime totalitário. Todos voltamos a ser integrantes do mesmo povo, vinculados pela solidariedade que deve orientar as relações político sociais, sendo inadmissível que venha a prosperar qualquer tipo de gravame contra integrantes daquele cenário histórico por força de suas convicções e atos praticados naquele tempo de discórdia. Urge o esquecimento dos ódios.

Por tais razões deveria a demandada, ao divulgar a matéria "o comunismo não está morto", ter feito as ressalvas necessárias no sentido de preservar a integridade moral do suplicante. Conceder-lhe espaço para que pudesse exercitar o direito de resposta às imputações assacadas pelo entrevistado, aqui litisdenunciado. E que inexistisse prova conclusiva de que tenha RICARDO ZARATTINI FILHO fabricado uma bomba para detoná-la no Aeroporto dos Guararapes no dia vinte e cinco (25) de julho de 1966.

Neste sentido foi a decisão do Conselho Permanente de Justiça da Aeronáutica no processo que teve como réu EDINALDO MIRANDA DE OLIVEIRA, tendo concluído que as testemunhas inquiridas "divergem entre si", para absolver o acusado.

Depoimentos prestados por pessoas envolvidas, a exemplo de JAIR FERREIRA SÁ, em entrevista ao Jornal da República de oito (08) de setembro de 1979 (fls. 22), não ratificam a versão de que o suplicante tivesse praticado o crime referido na entrevista divulgada pela demandada. Na mesma direção aponta a carta de HERBERT DE SOUZA (fls. 27), que exclui a participação do autor na Ação Popular, órgão cujos integrantes teriam praticado o atentado já referido.

Por seu turno o historiador JACOB GORENDER, no livro "Combate nas Trevas" defende a tese de que a bomba do Aeroporto, que estaria destinada a explodir durante a recepção ao futuro presidente da república Mal. Arthur da Costa e Silva, seria de autoria de Alípio de Freitas, um ex padre que chegara à direção da Ação Popular e recebera treinamento militar em Cuba, conforme depoimento prestado por dirigente da mesma.

Impõe-se o entendimento de que a tese da culpa do suplicante pelo atentado do aeroporto não se sustenta em bases materiais sendo fruto do autoritarismo da ditadura militar.

Reafirmá-la, de par, com constituir crime de calúnia, viola a imagem pública do suplicante, donde decorre que este tem necessidade em demandar do Estado um pronunciamento destinado a indenizá-lo pelo dano moral correspondente.

E que a dor, a tristeza e o constrangimento suportados agridem seu patrimônio moral, sendo indenizáveis nos termos dos Arts. 5º, Inc. X, da Constituição Federal e 159 do Código Civil.

(...)

Da matéria em exame, finalmente, constato que restou provada a agressão à integridade moral do suplicante, não sendo colhida prova em sentido contrário, vale dizer, não logrou a suplicada provar que tivesse o suplicante feito detonar uma bomba no Aeroporto dos Guararapes no dia vinte e cinco de julho de 1966.

Da mesma forma a tese defendida na litisdenúnciação de que o litisdenunciado não fizera as declarações que ofenderam a honra do suplicante sequer foi contrariada na réplica de fls. 139/140, firmando-se, jure et de jure, a presunção de que é de

ser julgada improcedente a lide secundária, ou seja, descabe por via de regresso ser demandado o litisdenunciado. (grifei)

Por sua vez, o Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso de apelação interposto pela empresa demandada, afastou o dever de indenizar com base nos seguintes fundamentos:

(...)

Voltando ao caso em exame, penso que a simples veiculação de matéria expressando a opinião de um terceiro (Wandekolk Wanderley), não pode ser interpretada como fato ensejador ao direito à indenização por danos de ordem moral, mormente quando o órgão de imprensa apenas reproduziu as palavras do entrevistado, não fazendo assim qualquer acusação ou mesmo comentário acerca da pessoa do Autor, aqui Recorrente.

Gize-se, por imprescindível, que a matéria sequer teve como tema chave o atentado à bomba Ao Aeroporto dos Guararapes, tratando tão-somente acerca/do COMUNISMO, ficando evidente que o jornalista fez várias perguntas à pessoa do entrevistado, e, dentre elas, falou sobre a história do atentado.

Destaque-se que a matéria jornalística não se notabilizou pela exploração inescrupulosa nem tampouco mercenária sobre o fato, mas, sobretudo, buscou emprestar ares históricos aos fatos que envolveram a pessoa do entrevistado, enquanto pessoa que vivenciou de perto diversas nuances da repressão ao Comunismo em nosso estado de Pernambuco.

No entanto, apesar dos relevantes fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para afastar a responsabilização da empresa e, rogando, novamente, vênia ao Min. Relator, entendo que se mostra escorreita a sentença de primeiro grau ao julgar procedente o pedido formulado na petição inicial para reconhecer a responsabilidade civil por ato ilícito da requerida.

Destaque-se, em primeiro lugar, que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os direitos à informação e à livre a manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites na legislação infraconstitucional e nas

garantias constitucionais essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. CRIME DE TORTURA CONTRA MENOR. REPERCUSSÃO PÚBLICA. IMPUTAÇÃO ERRÔNEA DE COAUTORIA. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CONDENATÓRIO. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. DENÚNCIA POR DELITO DIVERSO. ABSOLVIÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. ART. 59 DA LEI Nº 5.250/1967. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

2. No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.

(...)

7. Recursos especiais não providos. (REsp 1159903/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAR. OFENSA À HONRA CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CONDENAÇÃO À PUBLICAÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. LEI DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO. STF. ADPF Nº 130/DF. OBRIGAÇÃO DE FAZER INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE

PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE RESPOSTA. DISTINÇÃO.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

2. No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros. (...).

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1297426/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 10/11/2015)

Dessa forma, inequívoco que, mesmo no desempenho da função jornalística, as empresas de comunicação não podem descuidar de seu compromisso com a veracidade dos fatos ou assumir uma postura displicente ao divulgar fatos que possam macular a integridade moral de terceiros, especialmente em se tratando de fatos graves devidamente apurados na sua época.

Consoante a sentença de piso, verifica-se que a empresa jornalística, ao publicar a entrevista do Sr. WW, deveria ter feito as ressalvas necessárias no sentido de preservar a integridade moral do recorrente ou, ao menos, conceder-lhe espaço para que pudesse exercitar o direito de resposta às imputações firmadas pelo entrevistado.

Quanto ao dever de cuidado dos meios de comunicação, colhem-se os seguintes ensinamentos de BRUNO MIRAGEM (*Direito Civil: Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 688)

(...)

Caracteriza o dever de cuidado exigido do jornalista e dos órgãos de imprensa como dever de prudência em relação ao seu ofício, o que determinará, no caso concreto, o exame quanto ao tempo da divulgação das informações, a solidez da versão a

ser divulgada e a ponderação prévia quanto às possibilidades de causação de danos decorrentes da publicação. Da mesma forma, devem primar pela exposição de todas as posições dos envolvidos no caso, o que deverá ser contemplado pelo conteúdo da informação, de modo a estabelecer um equilíbrio entre as versões divergentes. Com tal providência, visa-se a oportunizar o acesso à informação por parte daqueles que estão diretamente associados a ela como protagonistas.

Nesse sentido, trago à colação o entendimento de ENÉAS COSTA GARCIA (*Responsabilidade Civil nos meio de comunicação*. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002, p. 287):

(...)

O bom exercício da atividade jornalística exige a preocupação do agente com a veracidade das notícias que envolvem acusação de crimes ou outros comportamentos dasabonadores da pessoa.

Por uma questão de honestidade intelectual, deve o jornalista procurar obter a versão da pessoa a quem se imputa qualquer acusação. Um jornalista leal procurará o acusado para saber sua versão dos fatos, não desprezando este importante subsídio para a aferição da veracidade da notícia.

Tratando-se a recorrida de uma empresa jornalística, o controle do potencial ofensivo da opinião de seus entrevistados não apenas seria viável, como também necessário, por ser a atividade jornalística inerente ao objeto da empresa.

Mais uma vez, trago à colação o entendimento de ENÉAS COSTA GARCIA (*Responsabilidade Civil nos meio de comunicação*. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002, p. 262):

(...)

A superioridade profissional, decorrente da prática e dos conhecimentos inerentes à profissão, determina um maior rigor na aferição da culpa.

A culpa é caracterizada pela violação de um dever. No caso do jornalista sua culpa decorre da violação de um dever profissional. O erro de conduta decorre da inobservância das regras que são exigíveis no exercício da atividade profissional.

(...)

A aferição da culpa deve levar em conta o comportamento de um jornalista diligente conforme as regras técnicas da profissão. Não basa o recurso ao standard do homem médio comum. A título de exemplo: poder-se-ia dizer que homem comum que reproduz um comentário ofensivo não age com culpa. Todavia um jornalista que agisse da mesma forma, reproduzindo uma informação ofensiva sem maiores cautelas destinadas a confirmar a veracidade do alegado, incorreria em culpa, pois tal proceder é incompatível com a sua atividade profissional.

Dessa maneira, mostrava-se plenamente cabível o controle por parte da empresa do conteúdo da entrevista, eis que tem o dever de zelar para que o direito de informação não ultrapasse o limite legal consistente respeito a honra, privacidade e a intimidade da pessoa humana.

Em segundo lugar, não se pode esquecer de que os fatos narrados na matéria jornalística, ocorridos durante a ditadura militar, foram anistiados pelo Estado Brasileiro em razão de uma decisão política inspirada na idéia de pacificação social.

Nesse sentir, transcrevo o seguinte trecho da decisão proferida pelo juízo de origem:

(...)

Demais disto a lei de anistia ensejou o esquecimento dos embates envolvendo os denominados terroristas e as forças de repressão, sendo perdoados tanto os ditos "subversivos", como seus algozes. Antigos militantes de organizações políticas clandestinas atualmente são ungidos com poder político. Da mesma forma ex torturadores e integrantes de órgãos de repressão foram perdoados da increpação de genocídio dos "desaparecidos", pessoas assassinadas pelo regime totalitário. Todos voltamos a ser integrantes do mesmo povo, vinculados pela solidariedade que deve orientar as relações político sociais, sendo inadmissível que venha a prosperar qualquer tipo de gravame contra integrantes daquele cenário histórico por força de suas convicções e atos praticados naquele tempo de discórdia.

Em verdade, com a edição da Lei n.º 6.683/1979 (Lei da Anistia), referendou-se o pacto celebrado entre as forças ideologicamente

antagônicas à época do período militar, na tentativa de pacificação social e estabilidade nacional.

Certo ainda que o referido diploma normativo fora validado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n.º 153, de Relatoria do Min. Eros Grau, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil/OAB.

Assim, a hipótese dos autos, vincula-se ao denominado direito do esquecimento, moderno princípio da responsabilidade civil alinhavado por BRUNO MIRAGEM da seguinte forma (*Direito Civil: Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 707)

(...)

Em linhas gerais, significa reconhecer à pessoa o direito de restringir o conhecimento público de informações passadas, cuja divulgação presente pode dar causa a prejuízos ou constrangimentos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.334.097/RJ, de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, ao analisar pedido de indenização em razão de programa televisivo que recordava crime de grave repercussão social, em que se indicava a participação de policiais militares, reconheceu de forma expressa o direito ao esquecimento.

No citado julgado, destacou-se o seguinte "(...) o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória - que é a conexão do presente com o passado - e a esperança - que é o vínculo do futuro com o presente -, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta

sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana".

Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO.

1. Avulta a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça em demandas cuja solução é transversal, interdisciplinar, e que abrange, necessariamente, uma controvérsia constitucional oblíqua, antecedente, ou inerente apenas à fundamentação do acolhimento ou rejeição de ponto situado no âmbito do contencioso infraconstitucional, questões essas que, em princípio, não são apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, que reabriu antigas feridas já superadas pelo autor e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole. O autor busca a proclamação do seu direito ao esquecimento, um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado.

3. No caso, o julgamento restringe-se a analisar a adequação do direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganha contornos bem diferenciados quando transposto para internet, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do

conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados-nações.

4. Um dos danos colaterais da "modernidade líquida" tem sido a progressiva eliminação da "divisão, antes sacrossanta, entre as esferas do 'privado' e do 'público' no que se refere à vida humana", de modo que, na atual sociedade da hiperinformação, parecem evidentes os "riscos terminais à privacidade e à autonomia individual, emanados da ampla abertura da arena pública aos interesses privados [e também o inverso], e sua gradual mas incessante transformação numa espécie de teatro de variedades dedicado à diversão ligeira" (BAUMAN, Zygmunt. Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, pp. 111-113). Diante dessas preocupantes constatações, o momento é de novas e necessárias reflexões, das quais podem mesmo advir novos direitos ou novas perspectivas sobre velhos direitos revisitados.

5. Há um estreito e indissolúvel vínculo entre a liberdade de imprensa e todo e qualquer Estado de Direito que pretenda se autoafirmar como Democrático. Uma imprensa livre galvaniza contínua e diariamente os pilares da democracia, que, em boa verdade, é projeto para sempre inacabado e que nunca atingirá um ápice de otimização a partir do qual nada se terá a agregar. Esse processo interminável, do qual não se pode descurar - nem o povo, nem as instituições democráticas -, encontra na imprensa livre um vital combustível para sua sobrevivência, e bem por isso que a mínima cogitação em torno de alguma limitação da imprensa traz naturalmente consigo reminiscências de um passado sombrio de descontinuidade democrática.

6. Não obstante o cenário de perseguição e tolhimento pelo qual passou a imprensa brasileira em décadas pretéritas, e a par de sua inegável virtude histórica, a mídia do século XXI deve fincar a legitimação de sua liberdade em valores atuais, próprios e decorrentes diretamente da importância e nobreza da atividade. Os antigos fantasmas da liberdade de imprensa, embora deles não se possa esquecer jamais, atualmente, não autorizam a atuação informativa desprendida de regras e princípios a todos impostos.

7. Assim, a liberdade de imprensa há de ser analisada a partir de dois paradigmas jurídicos bem distantes um do outro. O primeiro, de completo menosprezo tanto da dignidade da pessoa humana quanto da liberdade de imprensa; e o segundo, o atual, de dupla tutela constitucional de ambos os valores.

8. Nesse passo, a explícita contenção constitucional à liberdade de informação, fundada na inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem e, de resto, nos valores da pessoa e

da família, prevista no art. 220, § 1º, art. 221 e no § 3º do art. 222 da Carta de 1988, parece sinalizar que, no conflito aparente entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, de regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana, embora o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidades do caso concreto. Essa constatação se mostra consentânea com o fato de que, a despeito de a informação livre de censura ter sido inserida no seletor grupo dos direitos fundamentais (art. 5º, inciso IX), a Constituição Federal mostrou sua vocação antropocêntrica no momento em que gravou, já na porta de entrada (art. 1º, inciso III), a dignidade da pessoa humana como - mais que um direito - um fundamento da República, uma lente pela qual devem ser interpretados os demais direitos posteriormente reconhecidos.

Exegese dos arts. 11, 20 e 21 do Código Civil de 2002. Aplicação da filosofia kantiana, base da teoria da dignidade da pessoa humana, segundo a qual o ser humano tem um valor em si que supera o das "coisas humanas".

9. Não há dúvida de que a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo e nela se inserem os mais variados acontecimentos e personagens capazes de revelar, para o futuro, os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época. Todavia, a historicidade da notícia jornalística, em se tratando de jornalismo policial, há de ser vista com cautela. Há, de fato, crimes históricos e criminosos famosos; mas também há crimes e criminosos que se tornaram artificialmente históricos e famosos, obra da exploração midiática exacerbada e de um populismo penal satisfativo dos prazeres primários das multidões, que simplifica o fenômeno criminal às estigmatizadas figuras do "bandido" vs. "cidadão de bem".

10. É que a historicidade de determinados crimes por vezes é edificada à custa de vários desvios de legalidade, por isso não deve constituir óbice em si intransponível ao reconhecimento de direitos como o vindicado nos presentes autos. Na verdade, a permissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo - a pretexto da historicidade do fato - pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado. Por isso, nesses casos, o reconhecimento do "direito ao esquecimento" pode significar um corretivo - tardio, mas possível - das vicissitudes do passado, seja de inquéritos policiais ou processos judiciais pirotécnicos e injustos, seja da exploração populista da mídia.

11. É evidente o legítimo interesse público em que seja dada publicidade da resposta estatal ao fenômeno criminal. Não

obstante, é imperioso também ressaltar que o interesse público - além de ser conceito de significação fluida - não coincide com o interesse do público, que é guiado, no mais das vezes, por sentimento de execração pública, praxeamento da pessoa humana, condenação sumária e vingança continuada.

12. Assim como é acolhido no direito estrangeiro, é imperiosa a aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, com base não só na principiologia decorrente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, mas também diretamente do direito positivo infraconstitucional. A assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica. O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, mostrando-se ilícito sim reagitar o que a lei pretende sepultar. Precedentes de direito comparado.

13. Nesse passo, o Direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por institutos bem conhecidos de todos: prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada, prazo máximo para que o nome de inadimplentes figure em cadastros restritivos de crédito, reabilitação penal e o direito ao sigilo quanto à folha de antecedentes daqueles que já cumpriram pena (art.

93 do Código Penal, art. 748 do Código de Processo Penal e art. 202 da Lei de Execuções Penais). Doutrina e precedentes.

14. Se os condenados que já cumpriram a pena têm direito ao sigilo da folha de antecedentes, assim também a exclusão dos registros da condenação no Instituto de Identificação, por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos.

15. Ao crime, por si só, subjaz um natural interesse público, caso contrário nem seria crime, e eventuais violações de direito resolver-se-iam nos domínios da responsabilidade civil. E esse interesse público, que é, em alguma medida, satisfeito pela publicidade do processo penal, finca raízes essencialmente na fiscalização social da resposta estatal que será dada ao fato. Se é assim, o interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso, a qual, certamente, encontra seu último suspiro, com a extinção da pena ou com a absolvição, ambas consumadas irreversivelmente. E é nesse interregno temporal que se perfaz também a vida útil da informação criminal, ou seja, enquanto durar a causa que a

legitimava. Após essa vida útil da informação seu uso só pode ambicionar, ou um interesse histórico, ou uma pretensão subalterna, estigmatizante, tendente a perpetuar no tempo as misérias humanas.

16. Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória - que é a conexão do presente com o passado - e a esperança - que é o vínculo do futuro com o presente -, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.

17. Ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos - historicidade essa que deve ser analisada em concreto -, cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo, desde que a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável.

18. No caso concreto, a despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado - com muita razão - um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito.

19. Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem se mostrou fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado.

No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional à parte.

20. Condenação mantida em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por não se mostrar exorbitante.

21. *Recurso especial não provido. (REsp 1334097/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013)*

Destaca-se, ainda, o inteiro teor do Enunciado n.º 531, da VI Jornada de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça que consignou: "*A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento*".

Desse modo, consoante o entendimento do juízo de primeiro grau, não se mostra admissível qualquer tipo de gravame contra integrantes daquele cenário histórico por força de suas convicções e atos praticados naquele tempo de conflitos.

Em terceiro lugar, para a configuração do ilícito civil que enseja a responsabilidade por danos morais, nas hipóteses que envolvem os meios de comunicação social, não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado pela responsabilidade das empresas jornalísticas pelas matérias ofensivas por elas divulgadas, sem exigir "*prova inequívoca da má-fé da publicação*."

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE NOTÍCIA JORNALÍSTICA QUE INCLUI DEPUTADO FEDERAL NO ROL DE ACUSADOS DE PARTICIPAREM DO ESCÂNDALO DO "MENSALÃO". INFORMAÇÃO QUE SE DISTANCIA DA REALIDADE DOS FATOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. Embora a proteção da atividade informativa extraída diretamente da Constituição garanta a liberdade de "expressão, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (art. 5º, inciso IX), também se encontra constitucionalmente protegida a

inviolabilidade da "intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, inciso X).

2. Nesse passo, apesar do direito à informação e à liberdade de expressão serem resguardados constitucionalmente - mormente em épocas eleitorais, em que as críticas e os debates relativos a programas políticos e problemas sociais são de suma importância, até para a formação da convicção do eleitorado -, tais direitos não são absolutos. Ao contrário, encontram rédeas necessárias para a consolidação do Estado Democrático de Direito: trata-se dos direitos à honra e à imagem, ambos condensados na máxima constitucional da dignidade da pessoa humana.

*3. O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade. Tal dever, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas. **Não se exigindo, contudo, prova inequívoca da má-fé da publicação.***

4. No caso em julgamento, é fato público e noticiado pela mídia que o Deputado Federal Sandro Mabel foi absolvido de qualquer envolvimento no escândalo "mensalão" pelo Conselho de Ética da Câmara dos Deputados em novembro de 2005, quase um ano antes das matérias veiculadas na rede televisiva da recorrida. Tampouco foi denunciado pelo Ministério Público na propalada ação penal que tramita no Supremo Tribunal Federal, sequer foi indiciado.

5. O fundamento do acórdão estadual de que não houve intenção do veículo de comunicação de ofender a honra e a moral do autor é descabido. Para ensejar indenizações do jaez desta que se ora persegue, não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação.

Do contrário, equivaleria a prescrever a tais situações a produção de prova diabólica, improvável de ser produzida.

6. Nos termos do art. 944 do CC a indenização mede-se pela extensão do dano. Atentando-se às peculiaridades do caso, especialmente que se mostra evidente e estreme de dúvidas que a capacidade financeira da ora recorrida é elevada; e, considerando que a pessoa noticiada é pública e tem imagem estabelecida em âmbito nacional, que a reportagem foi veiculada em vários programas da rede televisiva; que, por outro lado, a condenação, no caso, é independente da

investigação da intensidade da culpa/dolo do agente, afigura-se-me razoável o arbitramento da indenização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

7. Recurso especial provido. (REsp 1331098/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 24/10/2013)

Na hipótese dos autos, como bem destacado pelo juízo de primeiro grau, a divulgação da acusação feita pelo entrevistado ofende flagrantemente a honra e a imagem da pessoa do recorrente pessoa.

A propósito:

(...)

Impõe-se o entendimento de que a tese da culpa do suplicante pelo atentado do aeroporto não se sustenta em bases materiais sendo fruto do autoritarismo da ditadura militar.

Reafirmá-la, de par, com constituir crime de calúnia, viola a imagem pública do suplicante, donde decorre que este tem necessidade em demandar do Estado um pronunciamento destinado a indenizá-lo pelo dano moral correspondente.

E que a dor, a tristeza e o constrangimento suportados agridem seu patrimônio moral, sendo indenizáveis nos termos dos Arts. 5º, Inc. X, da Constituição Federal e 159 do Código Civil. (grifei)

Em quarto lugar, saliente-se que o jornal recorrido deveria ter produzido prova da efetiva existência das declarações do entrevistado, com base na gravação da entrevista, diante da negativa do entrevistado, em sua resposta como litisdenunciado, de que imputara ao recorrente a autoria do atentado no Aeroporto de Guararapes.

Na sentença, o Magistrado consignou o seguinte acerca da produção dessa prova (e-STJ, fls. 165-166), *verbis*:

Protestos da demandada foram feitos sob a alegação de que, na audiência de conciliação, o Juiz desconsiderara a audição da fita magnética contendo a entrevista que teria agredido a honra do suplicante.

Percebe-se, contudo, da leitura da resposta, cujos pedidos se encontram às fls. 51, bem como réplica à contestação da lide secundária (fls. 139/140) que o patrono da empresa jornalística em nenhum momento requereu a produção desta prova em juízo, sendo certo que tal fita magnética, para efeito de prova deveria ser submetida a perícia técnica que pudesse ratificar a sua autenticidade.

Demais o patrono do Diário de Pernambuco referiu que "nada tem por contraditar as razões da peça contestatória de fls. 118/137, porque, no geral, até converge e se somam às já oferecidas pela empresa jornalística às fls. 46/51".

Não é o que consta dos autos. O litisdenunciado, por seu advogado, às fls. 131 negou que tivesse feito as assertivas que teriam ofendido a autoestima do suplicante.

Atento ao princípio de que as alegações que não forem contrariadas taxativamente estabelecem presunção de verdade, desde que as demais provas dos autos o autorizem, firmo o convencimento de que são de responsabilidade da empresa jornalística, e não do litisdenunciado, as declarações que perturbaram a tranquilidade do suplicante.

Portanto, deixou o jornal demandado de produzir a prova fundamental consistente na demonstração de que o entrevistado efetivamente declarara que o recorrente tivera participação no atentado do Aeroporto de Guararapes.

Assim, rogando novamente vênias ao eminente Relator e com todo respeito ao entendimento por ele defendido em seu voto, entendo que a solução ao presente caso deve ser no sentido de se reconhecer a responsabilidade da empresa jornalística.

Passo à análise do *quantum* indenizatório.

A análise do patamar indenizatório arbitrado, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido no Enunciado n.º 7/STJ. No entanto, a jurisprudência do STJ admite a revisão do valor

indenizatório, em sede de recurso especial, nos casos em que o valor se apresentar como ínfimo ou excessivo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do quantum indenizatório distinto.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor dos danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal local não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1356913/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL. ATRASO NA OBRA. PENA CONVENCIONAL. DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cotejando as premissas do acórdão estadual, constata-se que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. A revisão de indenização por danos morais somente é viável em sede de recurso especial quando o quantum indenizatório fixado nas instâncias ordinárias for ínfimo ou exorbitante. Salvo nesses casos, há incidência do óbice da Súmula 07 do STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 842.702/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 07/06/2016)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses semelhantes a dos autos, tem considerado razoável a fixação de indenização em valor correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC/73. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA DO AUTOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC/73 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados.

2. O Tribunal local, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu comprovado o abalo moral indenizável, fixando a verba reparatória em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Reformar tal entendimento atrairia a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

3. No caso, o JORNAL DE BRASÍLIA extrapolou o razoável exercício da atividade jornalística ao publicar em seu diário de grande circulação, em dois dias alternados, matéria que noticiou acusações graves e inverídicas contra parlamentar contidas em e-mails anônimos e entrevistas de pessoas não identificadas, tudo sem o menor embasamento probatório ou um mínimo de conferência, tanto que condenado a compor danos morais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 4. Vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com

fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1541079/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ELETRÔNICO E RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROVEDOR DE BUSCA NA INTERNET SEM CONTROLE PRÉVIO DE CONTEÚDO. NOTIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

2. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas em site por usuário não constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor de busca na internet, que não realiza controle prévio de conteúdo inserido e disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor de mera busca, cabendo ao ofendido individualizar o que lhe interessa e fornecer o URL.

3. Haverá responsabilidade subjetiva do provedor de busca, quando: I) ao ser adequadamente comunicado de que determinado texto ou imagem tem conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar, passando a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide; II) não mantiver um sistema ou não adotar providências, que estiverem tecnicamente ao seu alcance, após receber o URL, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individuação dele, a fim de coibir o anonimato.

4. Na hipótese, o eg. Tribunal local dispõe expressamente que o provedor de busca foi notificado extrajudicialmente quanto ao conteúdo ilícito contido no blog, não tendo tomado as providências cabíveis, optando por manter-se inerte, inclusive descumprindo tutela antecipada concedida, motivo pelo qual

responsabilizou-se solidariamente pelos danos morais infligidos à promovente, configurando a responsabilidade subjetiva do réu. Esclareça-se, ainda, que a questão referente ao fornecimento do URL não foi discutida nos autos.

5. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

6. No caso, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada, decorrentes do perfil falso criado em seu nome. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 681.413/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)

Dessa forma, na hipótese, o valor arbitrado a título de reparação por danos morais, merece ser reduzido, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e à jurisprudência do STJ, como se observa dos precedentes citados.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de piso, mas reduzindo o valor indenizatório para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que será corrigido pela variação do IGPM desde a data de hoje (Súmula 362/STJ), além da incidência de juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ).

É como voto.